

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2

/2019

PROCESSO: TCE-RJ N° 215.570-5/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BOM JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ORDENADOR DE DESPESAS E
TESOUREIRO. REGULARIDADE DAS
CONTAS DO ORDENADOR DE
DESPESAS COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE
DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL
PELA TESOURARIA COM QUITAÇÃO
PLENA.**

Versa o presente processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim – BOM PREVI, referente ao exercício de 2016.

Os elementos tombados neste Tribunal foram submetidos ao exame do laborioso Corpo Instrutivo, que concluiu nos seguintes termos:

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. **Ivanir Eledir Thullet**, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim – BOM PREVI**, relativas ao exercício de **2016**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

Ressalvas:

1. Quanto à existência de pendência no Extrato Previdenciário do Município emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS referente ao seguinte critério:

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8º e 9º

2. A Relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados não evidenciou as inscrições do exercício conforme registrado no Balanço Financeiro, em desacordo com o Modelo 5 da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96.

Determinação:

- Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas anteriormente, observando quando do envio das próximas prestações de contas a esta Corte o disposto na Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, que revogou a Deliberação TCE/RJ n.º 200/96.

II – Sejam **JULGADAS REGULARES** as contas da responsável pela Tesouraria, Sra. **Danielle de Andrade Gonçalves**, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim – **BOM PREVI**, relativas ao exercício de **2016**, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA.**”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, corroborou integralmente a sugestão do Corpo Instrutivo, conforme parecer de fls. 405.

É o Relatório.

Registro, a princípio, que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs. 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 04 e 12 de abril de 2017.

Por estar de acordo com o parecer do Corpo Instrutivo, acolho-o como razão de decidir, fazendo constar a transcrição de sua fundamentação, *in verbis*:

I – DOS RESPONSÁVEIS

Ordenador de Despesas

Nome: Ivanir Eledir Thullet
Cargo: Diretor Presidente
Período: 01.01.2016 a 31.12.2016
Cadastro à fl. 06

Tesoureiro

Nome: Danielle de Andrade Gonçalves
Cargo: Tesoureira
Período: 01.01.2016 a 31.12.2016
Cadastro às fls. 08

Registramos que consta dos cadastros enviados que os responsáveis apresentaram a declaração de bens e rendas, na forma da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94.

II – DA DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA

Dentre os elementos que devem integrar as prestações de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria, conforme preceitua o art. 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, verifica-se que foram apresentados os seguintes:

Inciso	Documentos	Fls.
I	Ofício de encaminhamento	03
II	Relação dos responsáveis	05
III	Cadastro dos responsáveis	06/09
IV	Relatório anual da gestão, no qual se faça expressa referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial	11/14
V	Demonstração da execução orçamentária da receita – anexos 2 e/ou 10 da Lei Federal n.º 4.320/64	52/54
VI	Demonstração das alterações orçamentárias	59/61
VII	Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais - anexos 2 e/ou 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	56/5759/6 1
VIII	Balanço Orçamentário	80/82
IX	Balanço Financeiro	83
X	Balanço Patrimonial	84/86
XI	Demonstração das Variações Patrimoniais	87/89
XII	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período	107
XIII	Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período	108
XIV	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período	109
XV	Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados	181/182
XVI	Conciliação dos saldos bancários	185/260
XVII	Cópia da 1ª e última folha dos extratos das contas bancárias, no período de gestão dos responsáveis	
XVIII	Termo de verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro de 2013	265/266
XIX	Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades de controle	269

XX	Demonstrativo dos saldos das subcontas onde são registrados os bens da entidade, no sistema patrimonial, discriminadas por unidade de controle, agrupadas pelas respectivas unidades orçamentárias, quando for o caso	105
XXI	Alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência	16/46
XXII	Relatório do responsável pelo setor contábil	267
XXIII	Relatório e parecer do órgão de controle interno que se deva pronunciar sobre as contas	387/390
XXIV	Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central do controle interno ou por contabilista habilitado, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas	

NA= Não Aplicável

Além dos documentos relativos à Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, foram apresentados os seguintes:

Descrição	Fls.
Portaria de Nomeação e Atas dos Conselhos Deliberativos	47/50
Anexos da Lei Federal n.º 4.320/64	63/79
Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n.º 4.320/64	90
Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64	91/92
Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC	93/95
Notas Explicativas às demonstrações contábeis	96/103
Relação de Empenhos Processados	110/179
Quadro Auxiliar A – Resumo das Conciliações Bancárias	262/263
Avaliação Atuarial 2016	271/386

Registra-se que os demonstrativos contábeis encontram-se devidamente assinados pelo responsável pelas contas e pelo contabilista, na forma dos enunciados 12 e 13 da ITG 2000 - Formalidades da Escrituração Contábil, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.330/11.

III – NORMAS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura ao servidor público titular de cargo efetivo, pelo menos, aposentadoria e pensão por morte.

A instituição do RPPS está prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 149

(...)

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social."

O artigo 40 da Constituição Federal e seu parágrafo 20 preconizam:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (**Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003**)

(...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (**Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003**)”

Tal matéria é regulamentada pelas Leis Federais n.ºs 9.717/98, 9.796/99 e 10.887/04, bem como pela Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 402/08 e demais normas complementares, que introduziram profundas modificações na operacionalização do sistema previdenciário público.

IV – NORMAS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei Complementar n.º 039, de 20.03.01, organizou o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom jardim criando, em seu art. 43, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - BOMPREVI, entidade funcional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira.

Destacamos a seguir as principais normas municipais relativas ao RPPS:

Legislação	Assunto
Lei Complementar n.º 081/2007	Altera o artigo 81 da Lei Complementar n.º 039/01
Lei Complementar n.º 088/2007	Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 039/01
Lei Complementar n.º 096/2008	Altera a Lei Complementar 039/01
Lei Municipal n.º 1200/2008	Fixa o limite de Gasto do Instituto de Previdência
Lei Complementar n.º 177/2014	Altera Dispositivos da Lei Complementar n.º 039/01
Lei Complementar n.º 199/2015	Dispõe sobre o Conselho de Administração do BOM PREVI
Lei Municipal n.º 1429/2015	Criação do Comitê de Investimentos do BOM PREVI
Lei Complementar n.º 215/2016	Estabelece o Plano de Amortização do Déficit Atuarial apurado para o exercício de 2016
Lei Complementar n.º 219/2016	Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Bom Jardim com seu RPPS

Fonte: As normas acima descritas estão disponíveis no site do BOM PREVI (<http://www.bomprevi.rj.gov.br/legislacao/>), bem como acostadas às fls. 16/46 destes autos.

V – ÓRGÃO COLEGIADO COM PARTICIPAÇÃO PARITÁRIA E CONSELHO FISCAL

Órgão Colegiado com Participação Paritária

Assim dispõe o artigo 9º da Lei Federal n.º 10.887/04:

“Art. 9º - A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua

administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

Note-se, ainda, que os segurados, por força do disposto no artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/98 e em face do estabelecido na Portaria MPS n.º 402/08, artigo 12, devem ter pleno acesso às decisões relativas ao regime e a participação de seus representantes nos colegiados e instâncias de decisão.

A atuação do colegiado deve ser ampla, avançando no campo operacional, financeiro, patrimonial, entre outros, não se limitando a aspectos formais, visando assegurar uma eficiente gestão dos recursos previdenciários.

À fl. 48, consta a cópia da Portaria n.º 033/17 que altera a composição do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do BOM PREVI, com efeitos a partir de 01.01.17.

Do Conselho de Administração:

O Conselho de Administração é o órgão de fiscalização, de deliberação e de orientação superior do BOM PREVI, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 199, de 09 de dezembro de 2015.

A deliberação do Conselho de Administração sobre a prestação de contas do exercício de 2016 consta da ata acostada à fl. 49, evidenciando sua aprovação por unanimidade.

Do Conselho de Fiscal:

O parecer do Conselho Fiscal foi acostado à fl. 50, também evidenciando a aprovação das contas por unanimidade.

VI – SITUAÇÃO PERANTE O MPS

O artigo 17, da Portaria 402/08 estabelece o seguinte:

*Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na **internet** (www.previdencia.gov.br), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.*



Além desses elementos, outros serão analisados pelo MPS visando à emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária - ao município, a quem compete proceder à avaliação da situação previdenciária do ente.

Após consulta ao site do Ministério da Previdência Social - MPS, constatamos que não houve a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para o Município de Bom Jardim no exercício de 2016, sendo cancelado, em 23.02.2016, o certificado emitido por decisão judicial no

exercício de 2015, em razão da perda de eficácia da liminar deferida e extinção do processo sem resolução do mérito (cópia à fl. 392).

CRPs emitidos para: Bom Jardim

Regime: Próprio

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
13/10/2017 14:01:10	11/04/2018			Não	
24/12/2015 09:05:01	21/06/2016	23/02/2016	Perda da eficácia da liminar deferida e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme orientação da CONJUR por meio da Nota nº 88/2016, de 22/02/2016.	Sim	
24/06/2015 10:28:06	21/12/2015			Sim	

Cabe destacar que o CRP emitido posteriormente no exercício de 2017, que esteve vigente até 11.04.2018, evidencia que o Município se encontra em situação regular em relação à Lei n.º 9717/98, conforme cópia à fl. 391.

Não obstante, o atual “Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários” disponível no site do MPS, cuja cópia juntamos à fl. 395, evidencia que o RPPS de Bom Jardim possui a seguinte pendência:

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Bom Jardim - RJ

Último CRP: N° 985809-159449, emitido em 13/10/2017, este vigente até 11/04/2018.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8º e 9º

Tal fato será objeto de ressalva na conclusão.

VII - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

A análise dos aspectos orçamentários foi efetuada quando do exame do Processo de Administração Financeira do Município de Bom Jardim, referente ao exercício de 2016.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Receita	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Prevista (atualizada)	10.580.944,00
(B) Receita Arrecadada	9.406.892,04
(C) Deficit de Arrecadação (B-A)	-1.174.051,96

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 80

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	10.580.944,00
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	8.691.803,64
(C) Economia Orçamentária (A-B)	1.889.140,36
(D) Despesa Liquidada	8.689.063,82
(E) Despesa Paga	8.687.805,50
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	2.739,82
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	1.258,32

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 80/81

A movimentação financeira decorrente da execução orçamentária se representa conforme quadro a seguir:

Tabela 3 - Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	9.406.892,04
(B) Despesa Empenhada	8.691.803,64
(C) superávit (A-B)	715.088,40

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro, fls. 80/83

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
1.	O Balanço Orçamentário atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			80/82
2.	A execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário está condizente com o valor dos restos a pagar inscritos no exercício, informados no Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103 da Lei n.º 4.320/64?	x			80/83

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

VIII – DA GESTÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA

O fluxo dos recursos movimentados no exercício, verificados no Balanço Financeiro, assim se demonstra:

Tabela 4 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	51.417,49
Receita Orçamentária	9.406.892,04
Transferências Financeiras Recebidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	10.381.793,43
Despesa Orçamentária	8.691.803,64
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Pagamentos Extraorçamentários	10.191.946,56
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	956.352,76

Fonte: Balanço Financeiro, fl. 83 e processo TCE/RJ n.º 811.266-4/16 -PC do exercício anterior (A).

NOTA: Observamos que as linhas “Outros Recebimentos Extra-orçamentários” (R\$ 9.204.469,69) e “Outros Pagamentos Extra-Orçamentários” (R\$ 9.011.759,89) evidenciadas no Balanço Financeiro foram destinadas ao registro dos investimentos do RPPS, conforme NOTA EXPLICATIVA à fl. 102, a seguir reproduzida:

“Considerando que a aquisição de investimentos pelo RPPS não precisa de autorização legislativa nem cumprir os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), sendo o efeito da compra apenas financeiro, debitando-se o respectivo ativo e creditando-se o disponível (caixa e equivalentes de caixa) pela saída de recursos, constatou-se a necessidade da inclusão, no BF, desta movimentação financeira de aquisição, e também a de resgate que se dá de forma inversa (que chamamos de “fluxo de investimentos”), no balanço financeiro, nos campos citados “Outros Recebimentos Extra Orçamentários” e “Outros Pagamentos Extra Orçamentários”, descontados os valores referentes aos impactos orçamentários decorrentes das alienações dos investimentos, evitando-se a duplicidade desses valores no anexo, para assim, apresentar o BF com seus valores devidamente consistentes.”

Tabela 4.1- Confronto do saldo final Quadro Auxiliar A com o Balanço	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro	956.352,76
(B) Saldo contábil total registrado no Quadro Auxiliar A - Resumo das Conciliações	956.352,76
Diferença (C) = (A) - (B)	0,00

Fonte: Balanço Financeiro, fl. 83 e Quadro A, fls. 262/263

NOTA: A tabela acima evidencia apenas o saldo disponível nas contas movimento BB n.º 11674-2, 18994-4, 6817-9, 11675-0 e CEF n.º 11-8 relativa ao grupo “Caixa e Equivalente de Caixa”.

Cabe destacar que no Quadro A – Resumo das Conciliações Bancárias, às fls. 262/263, também foram relacionadas às contas pertencentes ao grupo contábil “Investimentos e Aplicações”, cujo saldo contábil é de R\$ 14.220.438,49, portanto, em consonância com o registro constante do Balanço Patrimonial no Ativo Circulante (Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo), no montante de R\$ 13.830.438,49, considerando o ajuste para perdas em valores e títulos mobiliários (R\$ 390.000,00).

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
1.	O Balanço Financeiro atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			83
2.	A Demonstração dos Fluxos de Caixa atende à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			93/95
3.	O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) encontra-se devidamente registrado no Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64 c/c NBC T 16.1 item 4?	x			83/84
4.	O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) coaduna-se com o saldo final das disponibilidades evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com a NBC T 16.2 item 13.E?	x			83 e 93/95
5.	O saldo das disponibilidades do exercício anterior no Balanço Financeiro confere com o saldo final da prestação de contas do exercício anterior?	x			83 e Proc. 811.266.4/16
6.	O total do saldo contábil em 31.12, apontado no quadro auxiliar A – Resumo das Conciliações, confere com os registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial) e do Balanço Financeiro, permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no artigo 85 da Lei n.º 4.320/64?	x			Tabela 4.1
7	O Termo de Verificação dos Valores Existentes em Tesouraria acha-se corretamente preenchido e devidamente assinado, na forma do modelo 7 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?	x			265/266
8	Havendo débitos e créditos não contabilizados em valores expressivos, há informação nos autos quanto à sua regularização?			x	225/226 e 230
9	A relação de RP processados e de RP não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, está em consonância com a inscrição evidenciada nos registros contábeis?		x		83 e 181/182
10	A baixa (por pagamento) de Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro está em consonância com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário?	x			81/83
11	O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas?	x			91/92
12	O saldo das obrigações decorrentes de ingressos extraorçamentários, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante, confere com o registrado no Balanço Patrimonial?	x			86 e 91/92

NA= Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
9	Os restos a pagar inscritos evidenciados no Balanço Financeiro (RP Processados de R\$ 1.258,32 e RP Não Processados de R\$ 2.739,82), à fl. 83, não foram consignados na Relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Modelo 5 da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96), às fls. 181/182, que evidencia a ausência de movimentação. <u>Tal fato será objeto de ressalva na conclusão.</u>

- Aplicações Financeiras

Para fins de verificação do cumprimento quanto ao disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.717/98, em face da Resolução CMN n.º 3.922/10, destacamos os seguintes itens:

A existência de conta separada das disponibilidades de caixa do ente patrocinador, na forma do artigo 20 da Resolução CMN nº 3.922/10.

As disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital, os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social, as aplicações financeiras, os títulos e os valores mobiliários, os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social e os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social referidos no art. 3º da Resolução CMN nº 3.922/10, devem ser aplicados na forma do art. 2º da referida legislação.

Através do artigo 10 da Resolução CMN nº 3.922/10 o ente deve encaminhar ao Ministério da Previdência e Assistência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele Órgão, demonstrativo da evolução de enquadramento das aplicações.

O “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários” do Município de Bom Jardim disponível no site do Ministério da Previdência Social – MPS não evidencia irregularidades referentes aos itens acima descritos (fls. 393/394).

IX - GESTÃO PATRIMONIAL

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 6 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	14.786.791,25	Passivo Circulante	10.518,68
Ativo Não Circulante	232.541,92	Passivo Não Circulante	250.360.539,23
Total	15.019.333,17	Patrimônio Líquido	-235.351.724,74
		Total	15.019.333,17
Ativo Financeiro	15.176.791,25	Passivo Financeiro	13.299,54
Ativo Permanente	-157.458,08	Passivo Permanente	250.360.539,23
Saldo Patrimonial			-235.354.505,60
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			15.163.491,71

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 84/86

Tabela 7 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	11.765.477,76
Variações Patrimoniais Diminutivas	74.916.811,04
Resultado Patrimonial do Período (A)	-63.151.333,28
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	-172.200.391,46
Ajuste de exercícios anteriores (C)	0,00
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A)+(B)+(C)	-235.351.724,74
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	-235.351.724,74
Total do Patrimônio Líquido extraído do BP (E)	-235.351.724,74
Diferença (F) = (D)-(E)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - fls.84/86 , DVP - fls. 87/89 e Proc. TCE/RJ n.º 811.266-4/16 de PC do exercício anterior (B).

Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	-235.351.724,74
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	2.780,86
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	-235.354.505,60
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	-235.354.505,60
Diferença (E) = (C) - (D)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 84/86 Balanço Orçamentário, fl.81 e Balanço Financeiro, fls. 83

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
1.	O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			84/89
2.	O valor apurado como Patrimônio Líquido está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP?	x			Tabela 7
3.	O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP?	x			86 e Proc 811.266-4/16
4.	O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei n.º 4.320/64 c/c NBC T 16.1, item A?	x			86 e Proc 811.266-4/16
5.	O Saldo Patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, nos termos da Lei n.º 4.320/64 e do MCASP?	x			Tabela 8
6.	Foi evidenciada a composição e os esclarecimentos quantos aos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”?			x	86

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Passivo Atuarial

Para que os registros contábeis e as correspondentes demonstrações financeiras reflitam a real situação econômica do sistema previdenciário municipal, torna-se necessária a avaliação do passivo atuarial do sistema, em cumprimento ao disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c o art. 5º da Portaria MPS n.º 402/08 c/c a Portaria MPAS n.º 916/03.

O valor do passivo atuarial registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 250.360.539,23 (fl.85) se coaduna com o montante apurado na avaliação atuarial do exercício de 2016, data base 31.12.2015, à fl. 385.

X – AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Constituição Federal, em seu art. 40 e a Lei Federal n.º 9.717/98, logo em seu art. 1º, *caput*, estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que torna vinculante para o Município as medidas sugeridas nas conclusões dos estudos de avaliação atuarial.

O art. 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

"Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio

de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial."

Um sistema de previdência equilibrado do ponto de vista atuarial é aquele em que há equilíbrio entre as contribuições exigidas e os benefícios que serão pagos. Para isso, o sistema não apenas tem que ser contributivo, mas também o valor das contribuições deve ser em montante suficiente para fazer frente aos encargos do sistema.

Por outro lado, um sistema equilibrado do ponto de vista financeiro é um sistema em que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em cada exercício.

Assim, o município deve realizar uma avaliação atuarial inicial de modo a definir como será estruturado seu regime, e em cada balanço, de modo a identificar fatores imprevistos e corrigir eventuais distorções. Essa precaução assegura a instituição de um regime que, baseado na contribuição e respeitando critérios de seguro, possa ter sua viabilidade financeira assegurada ao longo do tempo.

A reavaliação atuarial do Município de Bom Jardim referente ao exercício de 2016 foi acostada às fls. 271/386.

XI – DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É importante frisar que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." Ou seja, no caso em tela, os recursos da compensação financeira, da contribuição do município e das contribuições dos segurados somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e para as despesas administrativas do respectivo regime próprio.

A taxa de administração, a ser cobrada do servidor, para cobertura das despesas administrativa está limitada a 2% do valor total da remuneração, proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/08.

Assim dispõe o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/08:

"Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior..."

O Extrato Previdenciário indica a regularidade nas despesas administrativas do Ente.

XII – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (LEI FEDERAL N.º 9.796/99)

A Lei Federal n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.112/99, dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos

servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeito de aposentadoria.

O artigo 4º da referida Lei Federal estabelece (excertos):

“Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

(...)

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (Alterado pela MP nº 2.129-8, de 26.04.2001)”

Conforme Anexo 10, fl. 75, no exercício de 2016 foi arrecadado o montante de R\$ 52.921,32 a título de compensação previdenciária, evidenciando, portanto, a adesão do referido órgão aos termos da Lei Federal n.º 9.796/99.

XIII – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Adiantamentos

Não foram concedidos adiantamentos no exercício de 2016, conforme demonstrativo acostado à fl. 107.

Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas

De acordo com o demonstrativo à fl. 109, não houve responsabilidades não regularizadas no período.

XIV – RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL E CERTIFICADO DE AUDITORIA INTERNA

Relatório do Responsável pelo Setor Contábil

O responsável pelo setor contábil, Sra. Eleida Sanches Fagundes de Lima, CRC n.º 10.4244-9, atestou a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, a propriedade e regularidade dos registros contábeis, a regularidade da execução da receita e da despesa, a inexistência de ilegalidades e irregularidades, bem como de falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao Erário.

Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, acompanhado por Relatório, às fls. 388/390, foi emitido pelos Senhores Vinícius de Araújo Moraes Costa, Contador, CRC-RJ 113432/O-8, e Eleida Sanches Fagundes de Lima, Diretor de Controle Interno, com parecer pela regularidade das contas relativas ao exercício de

2016.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com **QUITAÇÃO** ao Sr. Ivanir Eledir Thullet Miranda, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim, referente ao exercício de 2016, com fulcro no inciso II do artigo 20, combinado com o disposto no artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**:

RESSALVAS:

1 – Quanto à existência de pendência no Extrato Previdenciário do Município emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS referente ao seguinte critério:

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º,caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8ºe 9º

2 – A Relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados não evidenciou as inscrições do exercício conforme registrado no Balanço Financeiro, em desacordo com o Modelo 5 da Deliberação TCE/RJ n.º 200/96

DETERMINAÇÃO:

1 – Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas

anteriormente, observando quando do envio das próximas prestações de contas a esta Corte o disposto na Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, que revogou a Deliberação TCE/RJ n.º 200/96.

II – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** com **QUITAÇÃO PLENA** a Sra. Danielle de Andrade Gonçalves, Responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim, no exercício de 2016, com fulcro no inciso I do artigo 20, combinado com o disposto no artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

GA-2,

de

de 2019.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA